



Município de Pires Ferreira
Estado do Ceará

LEI Nº 270/2009

DE 6 DE OUTUBRO DE 2009

Cria o Programa Municipal de Financiamento a Cultura, compondo-se de Sistema de Incentivos Fiscais, Fundo Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Cultura e Cadastro Municipal das Entidades Culturais, no Município de Pires Ferreira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

Faço saber que a Câmara Municipal de Pires Ferreira aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art. 1º - O Programa Municipal de Financiamento a Cultura denominado Projeto Cultural, visa preservar o patrimônio cultural de Pires Ferreira, incentivar e difundir a cultura, captando e canalizando recursos para o setor, compondo-se de:

- I - Sistema de Incentivos Fiscais;
- II-Fundo Municipal de Cultura
- III – Conselho Municipal de Cultura;
- IV-Cadastro Municipal das Entidades Culturais e agentes culturais;

Art.2º - Para efeito dessa lei entende-se por;

- I – Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no município de Pires Ferreira, diretamente responsável pela realização do Projeto Cultural.
- II – Incentivador: o contribuinte do Imposto Sobre Serviços-ISS e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no município de Pires Ferreira, que transfere recursos para realização de Projetos Culturais através do Sistema de Incentivos Fiscais.
- III - Doação: As transferências de recursos aos empreendedores para realização de Projeto Cultural sem qualquer finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;
- IV - Patrocínio: As transferências de recursos aos empreendedores para realização de Projetos Culturais, com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária.

[Handwritten signature]

V – Investimento: As transferências de recursos aos empreendedores para realização de Projetos Culturais, com vista à participação nos recursos financeiros;

Art. 3º - Poderão ser incentivados por esta lei, Projetos Culturais abrangidos nas seguintes áreas:

I – Musica:

II -Teatro, Dança e Circo:

III - Cinema, Foto e Vídeo;

IV - Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia:

V - Literatura, Cartunismo e Editoração:

VI - Folclore e Artesanato:

VII - Acervos Culturais; inclusive Bibliotecas, Patrimônio Histórico e Cultural, Museu e Centros Culturais.

Parágrafo Único - Considera-se atividade cultural possível de utilização dos benefícios desta lei;

I - Incentivar a formação artística cultural;

II - Divulgar qualquer manifestação cultural;

III - Doar bens móveis ou imóveis de obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades;

IV - Editar as obras relativas às ciências humanas,às artes e outras de cunho cultural;

V - Restaurar obras de arte e bens de moveis de reconhecido valor cultural;

VI - Construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados as atividades artísticas e culturais em geral, desde propriedade de entidade sem fins lucrativos;

VII - Apoiar a produção de manifestação cultural;

VIII - Outras atividades destinadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPITULO II

Sistemas de Incentivos Fiscais

Art. 4º - Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços- ISS e Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município às doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos desta lei.


§1º - Observando os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:

IV- Até 100% (cem por cento) no valor da doação;

V- Até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio;

VI- Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento:

§2º - O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido ao município de Pires Ferreira, será de 12 %(doze por cento) sobre o valor a ser pago ou de 10%(dez por cento) da soma total do IPTU e ISS, sendo facultado a escolha do maior , ou ainda em 15%(quinze por cento) quando da dívida ativa.

§3º - O abatimento será efetuado mediante do certificado de incentivo expelido pelo município, após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal de Cultura. 

§4º - O contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um Projeto, destinar recursos para um Fundo Municipal de Cultura.

CAPITULO III

Fundo Municipal de Cultura

Art. 5º - O Fundo Municipal de Cultura é controlado pelo Conselho Municipal de Cultura e compõe-se de:

- VII- Receitas provenientes de doações orçamentárias:
- VIII- Receitas provenientes de incentivos fiscais:
- IX- Os preços das sessões dos corpos estáveis, teatro e espaços culturais do município:
- X- Suas rendas de bilheterias, quando não revista a título de cachês:
- XI- Direitos de vendas de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela prefeitura, através de um dos seus órgãos;
- XII- Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pelo município do setor;

CAPITULO IV

Conselho Municipal de Cultura.

Art.6º - O Conselho Municipal de Cultura é o órgão ligado ao gabinete do Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Juventude, responsável pela efetivação do Programa Municipal de Financiamento à Cultura;

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal de Cultura o gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura, decidindo sobre sua aplicação e exercendo sua fiscalização.

Art.7º - O Conselho Municipal de Cultura é composto de 10(dez) membros, sendo:

I - 05(cinco) membros indicados pelo Município, de livre escolha e nomeação do prefeito, sendo pelo menos 01(um) integrante do quadro da Secretaria Municipal de Financias e 01(um) da Secretaria de Cultura, Turismo, Desporto e Juventude;

II - 05(cinco) membros indicados por entidades representativas do setor cultural, escolhidos e indicados em reunião entre as entidades constantes no Cadastro Municipal das Entidades Culturais e agentes culturais, e nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura será presidido pelo Secretario de Cultura, Turismo, Desporto e Juventude.

Art.8º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§1º - As reuniões do Conselho terão caráter deliberativo, cabendo aos Conselheiros a apreciação dos projetos apresentados.

§2º - A participação das entidades de classe será facultada através de envio de pareceres prévios acerca dos Projetos discutidos pelo Conselho.



§3º - As reuniões do Conselho serão abertas a participação de qualquer interessado, sendo garantido direito a palavra.

Art.9º - Para obtenção de incentivo deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal de Cultura cópias do Projeto Cultura explicando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização em formulário-modelo padronizado pela Secretaria de Cultura, Turismo, Desporto e Juventude.

§1º - O Conselho designará uma comissão de 05(cinco) membros que avaliará a viabilidade do Projeto e a possibilidade legal da utilização do incentivo.

§2º - Cada projeto poderá ter mais de 01 (um) empreendedor.

§3º - Ao ser aprovado o projeto, o Conselho emitirá um certificado de incentivo a cultura, destinado ao empreendedor, com caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao município, até o limite fixado no parágrafo segundo do artigo 4º desta lei.

§4º - Cópia do Certificado de incentivo a Cultura será remetida a Secretaria de Administração e Finanças, enquanto outra via de igual teor e forma permanecerá nos arquivos do Conselho constando no certificado as seguintes informações:

- f) Identificação individual do incentivador;
- g) CGC ou CPF do incentivador;
- h) Valor do incentivo;
- i) Data de emissão do certificado;
- j) Prazo de validade, com menção do termo inicial e final;


§5º - O empreendedor prestará contas de suas atividades ao utilizar o Programa no término do semestre, contando com o intervalo compreendido entre a data do incentivo e o término do período.

§6º - O bônus oferecido ao empreendedor poderá ser subdividido entre os diversos patrocinadores, doadores e investidores aos quais o empreendedor venha a recorrer, nunca ultrapassando o limite fixado pelo §2ª do artigo 4º.

Art.10 - Os certificados referidos no artigo anterior terão prazo de validade de até 12(doze) meses, não podendo ultrapassar o exercício, contados a partir da data de sua emissão.

Art.11 - Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso em todos os níveis a toda e qualquer documentação referente a Projetos Culturais beneficiados por esta lei.

Art.12 - Trimensalmente o Conselho Municipal de Cultura definirá a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura mediante proposta do Município, do Conselho ou qualquer entidade da sociedade civil, componente ou não do Conselho.

Parágrafo Único - Os recursos aplicados no mês anterior serão divulgados através de demonstrativos enviados a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado no primeiro dia útil do mês subsequente. 

Art.13 - Antes da convocação de reunião do Conselho, deverá ser providenciado relatório das atividades discutidas na reunião anterior, que será enviado a Secretaria de Administração e Finanças.

Art.14 - Os Conselhos terão mandatos de um (01) ano podendo ser reconduzidos mais de uma (01) vez.

CAPITULO V

Da tramitação dos projetos

Art.15 - Os projetos de Incentivo a Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação do Conselho.

Art.16 - O prazo mínimo para envio de cada projeto é de 15(quinze) dias, anteriores á realização da reunião ordinária do Conselho.

Art.17 - Após a publicação desta lei, o Conselho poderá publicar seu calendário de reuniões durante o ano, indicando as datas para envio dos projetos.

Art.18 - Uma vez aprovado o projeto, o Conselho divulgará aos interessados a data que estes receberão seus certificados de incentivos.

Art.19 - O Conselho divulgará o número de projetos aprovados, em pauta de votação ou tramitação que tenha sido enviado.

CAPITULO VI

Cadastro Municipal de Entidades Culturais

Art.20 - O Cadastro de agentes culturais conterà informações sobre todos os agentes culturais localizados no Município.

§1º - Considera-se como agentes culturais toda pessoa física ou jurídica abrangida por esta lei.

§2º - O cadastro será ligado diretamente ao gabinete do Secretario de Cultura, Turismo, Desporto e Juventude.

Art.21 - Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Estatuto e Regimento Interno, ao último os que tiverem;

II - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, para pessoa jurídica, e no Cadastro Geral de Pessoa Física no Ministério da Fazenda-CPF/MF e Registro Geral em SSP ou entidade profissional, para pessoa Física;

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação desta lei, é indispensável que o individuo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas a produção ou divulgação de manifestação cultural.

CAPITULO VII

Uso Indevido do Programa



Art.22 - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será implantada multa equivalente a dez vezes mais do incentivo fixado ao empreendedor que não comprovar aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado nesta Lei.

Art.23 - O incentivador que junto com o empreendedor utilizar as vantagens do Programa dolosamente para fraudar o Município, sofrera as sanções previas em leis pertinentes aos casos de sonegação ou aos que o fato se ajustar.

Art.24 - O empreendedor, do caso do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta Lei.

Art.25 - A constatação de fraude será encaminhada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e, em forma de representação, para o Ministério Público, para as devidas providências.

Art.26 - No prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura do processo no Conselho com vistas às punições nos artigos anteriores.

CAPITULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art.27 - Somente serão objeto de incentivo os Projetos Culturais que visem a exibição, utilização e veiculação pública dos bens Culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo de obras, produtos, eventos ou outros decorrentes ou circuito privados ou coleção particulares.

Art.28 - A doação ou patrocínio não poderá ser efetuado pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculada.


Parágrafo Único - Considera-se vinculado ao contribuinte:

I - A pessoa jurídica a qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio na data de operação ou nos 12(doze) meses anteriores;

II-O cônjuge, os parentes, até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculado ao contribuinte, nos termos dos incisos anteriores.

Art.29 - Fica o Poder Executivo autorizado dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que abrangem a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Juventude, como condições necessárias ao pleno cumprimento da presente Lei.

Art.30 - O Conselho Municipal de Cultura será instalado, no máximo, em 45(quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei e o Cadastro Municipal de Agentes Culturais será instalado em 15(quinze) dias, publicado na imprensa escrita, se tiver, ou em local de fácil acesso nos órgãos públicos, conforme lei municipal para isto, quando após serão convocadas as entidades para cadastrarem-se.

Art.31 - O Conselho Municipal de Cultura aprovará na primeira reunião após sua instalação um Regimento Interno. 

Art.32 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir norma jurídica regulamentadoras, bem como fiscalizadoras, com objetivo de fazer cumprir fielmente as prescrições normativas desta Lei.

Art.33 - As eventuais despesas oriundas da vigência e aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se insuficiente.

Art.34 - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA, em 6 de outubro de 2009

Marcos Camelo Marques
MARCOS CAMELO MARQUES
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI QUE ALTERA OS
ARTIGOS 05 E 06 DA LEI 270/2009 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1 - O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC- com objetivo de promover economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§1º - O FMC é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura competindo-lhe promover os meios necessários à sua operacionalização.

§2º- O Gestor e ou ordenador de despesas do FMC será de livre nomeação da prefeita preferencialmente alguém ligada a Secretaria Municipal de Cultura.

§3º A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

§4º Constituem as receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I- Repasses do ISS vinculados as atividades culturais tais como: shows artísticos, apresentações culturais dentre outros que tenham cobrança do imposto citado.

II- Transferências realizadas pelo Estado e pela União

III- Receitas diretamente arrecadadas pelas unidades do Sistema Municipal de Cultura.

IV- Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

V- Doações e legados.

VI- Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida.

VII- Saldos financeiros de exercícios anteriores.

VIII- Outros recursos a ele destinados na forma da lei.

§5º O regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá.

I- As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC.

II- Os limites de financiamento

III- As formas de prestação de contas

Parágrafo único- O regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura podendo sugerir mudanças a serem acatadas ou não pelo órgão oficial de cultura do município.

Art.2º - O parágrafo único do art.6º passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura ou Diretor Municipal de Cultura ou Coordenador Municipal de Cultura.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.

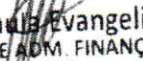
Art. 238. Ficam revogadas as disposições em contrário.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a **Lei nº 497, de 19 de setembro de 2024**, foi afixada e publicada no átrio da Prefeitura do Município de Pires Ferreira no **dia 19 de setembro de 2024**. O referido é verdade. Dou fé.

Pires Ferreira, 19 de setembro de 2024.


Ana Paula Evangelista
SEC DE ADM. FINANÇAS